RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.332 - PR (2019/0092905-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO MELLO (PRESO)
RECORRIDO	:	CAIO HENRIQUE FERNANDES BELO
ADVOGADO	:	SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI - PR024097A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DOIS RÉUS - CONDENAÇÃO.MARCELO - EXECUTOR DOS DISPAROS COM ARMA DE FOGO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO COM QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA O RÉU.CAIO - CONDUTOR DA MOTOCICLETA QUE TRANSPORTAVA MARCELO NA GARUPA - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO DO RÉU CAIO - SENTENÇA CONDENATÓRIA COM REPRIMENDA MAIOR QUE A FIXADA AO EXECUTOR DO DELITO E ÚNICO OFENDIDO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - VERIFICAÇÃO - CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR JULGAR MEDIANTE SIMPLES CONJECTURA - AUSÊNCIA DE PROVA EVIDENCIANDO O VÍNCULO OBJETIVO E SUBJETIVO DE CAIO PARA PROMOVER A FACILITAÇÃO DO HOMICÍDIO PRATICADO POR MARCELO - FORMA PRIVILEGIADA RECONHECIDA A MARCELO - EXPURGA A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, POIS A PRIMEIRA NÃO ADMITE O PREPARO CRIMINOSO DO CO-RÉU EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DA FORMA QUALIFICADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JÚRI MITIGADA PELA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE VERSÃO PROBATÓRIA OPTADA - DECISÃO ANULADA.RECURSO RÉU MARCELO - EXECUTOR DO HOMICÍDIO - PENA MENOS SEVERA QUE O COMPARSA QUE LHE DEU CARONA NA MOTOCICLETA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA CONSISTENTE NO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - VERIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A QUALIFICADORA FOI REALIZADA MEDIANTE SURPRESA COMPATÍVEL COM O PRIVILÉGIO RECONHECIDO - RECURSO PROVIDO. Homicídio Privelegiado/qualificado, para sua configuração, não basta apenas ser tecnicamente compatível, exige que materialmente ambas se

> apresentem, no arcabouço probatório, representada por razoáveis fundamentos. Assim, em casos como este, somente incidiria a qualificadora se o agente covardemente mata o ofendido, de forma absolutamente inesperada, mesmo porque, a forma qualificada exige uma ação arquitetada por emboscada, traição e ocultamento das verdadeiras intenções, enquanto que, a privelegiante se satisfaz com logo em seguida a injusta provocação, o que em regra, antagoniza com a qualificadora, por ser logo em seguida, sem tempo mais alongado para a reflexão do agir, para arquitetar uma trama criminosa, assim, admitir-se-ia somente se houvesse uma desproporcional reação a injusta provocação e, ainda, com propósito de surpreender a vitima, o que não ocorreu no caso em exame, posto que teve ela tempo de reação, inclusive o de empreender fuga e enfrentar o agressor.

O Ministério Público sustenta que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso da defesa para anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, ao fundamento de que a decisão seria manifestamente contrária às provas dos autos, teria negando vigência aos arts. 381, III, 593, III, *d*, 619 e 620, todos do CPP, aos arts. 30 e 121, § 2º, I e IV, ambos do CP, bem como ao art. 1.022 do CPC.

Sustenta, ainda, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a existência de provas aptas a amparar a sentença do júri. Pretende, assim, o restabelecimento da sentença primeva.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os recorridos, submetidos a julgamento pelo Tribunal do júri, foram sentenciados. MARCELO AUGUSTO foi condenado, como incurso no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do CP, e art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do CP, à pena de 12 anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado; CAIO HENRIQUE foi condenado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, a 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O acórdão combatido, por seu turno, ao afastar a sentença condenatória, foi assim fundamentado:

> **Do Recurso de Caio:**
>
> Aduz o Apelante, como um dos fundamentos de seu pleito, que a decisão dos Jurados está manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto, não sabia do intento homicida do Corréu, sendo injusta a sua condenação pelo crime de homicídio qualificado, porquanto o executor direto teve sua conduta desclassificada para a figura privilegiada.
>
> **Sempre que interrogado, o Apelante Caio afirma que agiu em erro de**

fato, pois, não sabia das intenções do Corréu. Destaca-se, por oportuno, o depoimento deste prestado em Juízo (mov.1.156):

> "(...) que conduziu a motocicleta com Marcelo na garupa no dia dos fatos no momento em que este atirou na vítima. Contudo, procura justificar o seu comportamento, alegando erro de fato, afirmando que não sabia que MARCELO estava armado e nem que iria desferir tiros contra a vítima Wellington. Disse que conhecia a vítima, no entanto não tinha nenhuma desavença com ela. Entretanto, tinha conhecimento que a vítima estava atritado com seu amigo e corréu Marcelo, em razão de "Robozinho" estar achando que Marcelo tinha chamado um amigo dele de "pilantra".Que a moto que conduzia era de um amigo seu chamado Marco Aurélio, e como eram amigos, tinha costume de pegar a motocicleta para comprar comidas e bebidas. Disse, ainda, que na frente da casa da vítima morava sua namorada chamada Josimara, e, no momento dos fatos, foi lá na companhia de Marcelo para ver Josimara, que era de costume. Que no momento em que desceu da motocicleta, a vítima saiu de sua residência gritando, alvoroçado, indo na direção do seu amigo Marcelo, momento em que viu os disparos da arma de seu amigo. Que não viu seu amigo se aproximando da vítima depois que ela estava caída ao chão, já que no momento que se deram os fatos, se distanciou e logo após, quando se deu conta do que havia ocorrido, subiu na moto e foi embora com Marcelo na garupa. Informa que tinha conhecimento que a vítima se tratava de indivíduo perigoso e envolvido com drogas, e inclusive, no dia dos fatos, pareceu ver no bolso da vítima, no momento em que estava caída ao chão, uma arma. Que após os fatos, devolveu a moto a seu amigo Marco Aurélio e, foi para sua casa. Que não sabia que Marcelo portava uma arma, e que não sabe o que ele fez com ela, mas acredita que a jogou em um rio. Disse, ainda, que ficou com medo e por isso não acionou a Polícia. Por fim, declarou que no final do ano de 2.011, foi vítima de dois tiros, ocasionando-lhe lesões, e, soube posteriormente que tal fato se deu em razão do óbito da vítima, em busca de vingança pelos amigos da vítima. " (fls. 507/508).

Por sua vez, o Corréu Marcelo Augusto de Carvalho Mello, confessou ser o autor dos disparos que atingiu a vítima, contudo, tentou justificar o fato dizendo que semanas antes do crime tentou resolver um mal-entendido com a vítima, sobre uma acusação de que ele teria chamado um amigo da vítima de "pilantra", contudo esta já chegou acusando-o e "dando de dedo na cara" dele, chamando-o de "pilantra". Nos dias que seguiram a essa situação a vítima ficava ameaçando o Acusado Marcelo, falando que a hora dele chegaria. Por isso, no dia do crime disse que emprestou a motocicleta de seu amigo Marco Aurélio e, juntamente com o denunciado Caio foi até a casa de sua amiga Josi, onde costumavam frequentar, que fica em frente à residência da vítima, sendo que ao passar na frente da casa da Josi, a vítima teria gritado pelo seu nome, oportunidade em que pediu para Caio, condutor da moto, voltar até o local para resolverem o entrevo. Que ao chegar à casa de Josi, a vítima saiu de sua casa e

foi para cima do declarante (Marcelo), que, para se defender, atirou contra ela. Que não lembra quantos tiros efetuou, e nem de ter atirado na vítima depois que ela estava caída ao chão. Não quis declinar o nome da pessoa que veio até ele falar que "Robozinho" estaria o acusando de chamar um amigo deste de "pilantra".

A doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo como "decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos" aquela que, de forma arbitrária, dissocia-se completamente das provas colhidas durante a instrução.

[...]

Consta da ata de julgamento que o Defensor de Caio apresentou a tese de negativa de participação, pois esse só conduziu a moto, não sabendo do intento homicida do Corréu.

Ora pois, **não há nos Autos um sinal, ainda que insignificante, que estabeleça o vinculo subjetivo de adesão a conduta de Marcelo por parte de Caio, de forma que a decisão de condenação sua não decorre de um conjunto probatório mínimo e harmonioso, mas sim de um verdadeiro exercício de conjecturas, especialmente a enfatizada de quem deu carona estaria aderindo ao agir do carona.**

Não isto é um absurdo em termos de prova de uma versão, para haver a versão e ela ostentar o juízo condenatório tem que estar alicerçada em um mínimo probatório, veja que neste caso não existe nenhum depoimento que tenha dito que Marcelo alardeou o crime antes dos fatos, de que expos a arma, enfim, fosse dado algum sinal para que Caio se despertasse no sentido de não acompanhá-lo.

Afirma-se não há nos autos uma versão que demonstre a consciência de que Caio seria o conduto de Marcelo e este o executor do crime, **não há conexão probatória da aderência intelectual de ambos, razão pela qual impõe o entendimento de que a decisão é sim, manifestamente contraria a prova dos autos.**

Em matéria de júri, não se pode confundir versão com postulação, pois aquela, como dito, decorre de uma conexão logica e racional de provas, as quais por sua harmonia permitem compreender a existência de uma verdade diversa da outra igualmente provada, e postulação, por sua vez é o mero pedido, sem responsabilidade com a sua existência fisilogica ou verdadeira contida no processo, geralmente esta se forma isoladamente ou por conjecturas, cujo ato permite múltipla interpretação limitada a criação mental de quem analisa, sem respaldo nas provas dos autos.

Assim, há como reconhecer que a decisão dos Senhores Jurados, neste ponto, não seja manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser anulada a condenação de Caio, vez que não restou clara a sua participação na empreitada criminosa, posto que sua versão não se constitui em confissão qualificada, mas sim, exteriorização da verdade intensão que possuía ao dirigir a motocicleta dando carona ao amigo.

Assim há que se dar provimento ao Recurso de Apelação do Réu Caio, para anular o julgamento tendo em vista que a r. decisão dos jurados esta

manifestamente contraria à prova dos autos, vez que não foi produzida uma prova se quer do vínculo subjetivo de Caio em relação ao empreite criminoso de Marcelo.

Do Recurso de Marcelo:

Se insurge a Defesa do Réu Marcelo contra o reconhecimento da qualificadora consistente no emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, afirmando que o reconhecimento de tal qualificadora teria se dado de forma contrária a prova dos autos. Ainda, no que diz respeito a dosimetria, requer que na terceira fase seja a pena fixada reduzida de 1/3 em razão da causa especial de diminuição da pena.

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que há elementos suficientes para não embasar a condenação do Réu Marcelo na forma descrita pela qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, na forma como reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Conforme demonstra a prova dos autos, os Réus se deslocaram até a residência da vítima, oportunidade em que a vítima teria chamado Marcelo, o qual pediu para que Caio parasse a motocicleta, tendo sido atendido, ato continuo, sem que Caio imaginasse Marcelo sacou do revolver que possuía e passou a desferir tiros na vítima, causando-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte.

A propósito, a vítima era traficante conhecido na região, o qual já havia no ponto de ônibus intimidado Marcelo com ameaças de sacar arma de fogo, também vivia amedrontando não so o Reu Marcelo como diversos moradores da região, de forma que "o fato de o apelante MARCELO e a vítima terem discutido dias antes do homicídio, *in casu*, é sim motivo para o afastamento da qualificadora em tela.

Assim, é esperado ou no mínimo era de se esperar que um sujeito com quem tivera discussão dias antes, por mais pacifico que fosse, ao passar em frente a casa da vitima, sendo por ela interpelado, sacasse de uma arma para matá-lo, como ocorrera no presente caso, e, cujos disparos forma dados tanto pela frente como também nas costas, e não pelas costas, como se estivesse atocaidado, escondido, e agido de inopino, mesmo que de frente.

A grande verdade que soa dos Autos é no sentido de que a Vítima, não acreditava que um homem pacato como o Réu, apesar das provocações da vítima, humilhações e bulin praticados em locais públicos, um dia se cansaria deles e munir-se-ia de uma arma para executá-lo. A surpresa neste caso se deu não em relação ao fatos exteriorizados mas sim pela personalidade pacata do Reu frente o traficante da região.

Portanto, o conjunto probatório é claro em demonstrar que a decisão colegiada não se deu de acordo com as provas colhidas, pois amparada em elementos obtidos no processo.

Não existe surpresa quando há um antecedente de ameaças de morte ao reu provocado ou prometido pela vítima, especialmente quando no dia dos fatos, a própria vítima provoca o Réu quando este com seu amigo passava engarupado em uma moto, em frente a casa da vítima.

Considerando que somente a decisão que não encontra qualquer apoio na prova colhida é que pode ser anulada, e diante da ausência absoluta de elementos aptos a sustentar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, há sim, de se falar na nulidade da decisão, devendo essa ser expurgada dos seus efeitos jurídicos.

A propósito da qualificadora, em que foi reconhecido a forma privilegiada qualificada, embora entre elas não exista uma impossibilidade jurídica de conviverem em um mesmo evento criminoso, conforme já decidiu o supremo tribunal federal, certo é que para elas coabitarem a mesma conduta é necessário a existência de uma compatibilidade lógica entre as circunstancias.

Neste caso, **foi reconhecida a privilegiante descrita como estando o Réu sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, ora neste estado anímico do Reu jamais poderia lhe ser tributado a prática dos disparos de arma como sendo uma surpresa, mesmo porque, naquele meio de traficantes, na casa do traficante da região, portar arma é o quadro mais comum, não portá-las se constituiria na exceção, então, como dito, não foi surpresa o Réu sacar da arma, o que houve foi desdém da parte do traficante em pensar que o réu suportaria por tempo indeterminado as provocações e ameaças que fazia contra ele.**

Sim, chega a um momento que até o cidadão de bem, pratica os excessos para se preservar, especialmente frente a um traficante, cuja regra é única, matar ou morrer.

Assim, excepcionalmente pode ser incabível, conforme o caso concreto, a coexistência entre uma qualificadora objetiva e o privilegio, o que se daria somente quando violentamente emocionado, sem equilíbrio e de inopino, o agente, loco após injusta provação, reage, matando a vítima, mas não é esta situação que está posta no conjunto probatório.

[...]

Assim, vale dizer, o recurso que dificultou a defesa do ofendido, precede a uma fase preparatória, calculada e pensada, para com estas cautelas precedentes gere um momento capaz de surpreender a vítima na execução, absolutamente, conforme a situação, incompatível, razoavelmente, com a precedente injusta PROVOCAÇÃO da vítima, posto que, quem provoca alguém de forma injusta, não pode como regra esperar o silencio e a submissão, muito contrário a reação se constitui em verdadeiro exercício natural de defesa, sendo que somente seria compatível quando a ação precedesse ao absurdo da inexpectativa da reação, a qual resultaria de um verdadeiro ato covarde.

[...]

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Recursos, reconhecendo que ambas as decisões para ambos os Réus, apresentam-se manifestamente contrária à prova dos autos, pois em relação a Caio, não existe uma prova nos Autos de que ele tenha objetiva e subjetivamente aderido ao empreite criminoso lançado por Marcelo e, em relação a este, não existe prova alguma no sentido de que a qualificadora da surpresa se fez compatível razoavelmente com o privilegio, submetendo ambos os

Réus a novo Júri.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas dos autos, concluiu não haver o mínimo lastro probatório apto a comprovar que o acusado CAIO tenha objetiva e subjetivamente aderido à empreitada criminosa lançada por MARCELO. Ressalta o aresto que *não há nos Autos um sinal, ainda que insignificante, que estabeleça o vinculo subjetivo de adesão a conduta de Marcelo por parte de Caio, de forma que a decisão de condenação sua não decorre de um conjunto probatório mínimo e harmonioso, mas sim de um verdadeiro exercício de conjecturas.*

Da mesma forma, concluiu pela ausência de provas acerca da compatibilidade, no caso, entre a qualificadora da surpresa e o privilégio decorrente da injusta provocação da vítima, asseverando que a coexistência entre a qualificadora objetiva e o privilégio ocorreria *somente quando violentamente emocionado, sem equilíbrio e de inopino, o agente, logo após injusta provação, reage, matando a vítima, mas não é esta situação que está posta no conjunto probatório*.

Dessarte, tem-se que a pretendida revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de sorte a acolher o pleito ministerial, além de não encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, demandaria necessariamente o revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECE O COMETIMENTO DE CRIME SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERSÃO DEFENSIVA SEM APOIO NOS ELEMENTOS COLETADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL.
>
> 1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (AgRg no AgRg no AREsp n. 727.893/MS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/8/2018, grifei).
>
> 2. Na espécie, a versão escolhida pelo Conselho de Sentença, de fato, não encontra suporte nas provas coletadas durante a instrução processual penal. A testemunha ocular dos fatos assinalou que, no momento do crime, não houve discussão entre o paciente e a vítima. Embora os depoimentos das testemunhas esclareçam que o acusado e a vítima discutiam muito, não há evidências de que,

no momento dos acontecimentos, a ofendida tenha provocado o réu de modo a intensificar suas emoções. Aliás, o próprio acusado afirmou, na Delegacia de Polícia, que resolveu matar a vítima porque, após o fim do relacionamento, ela estaria ignorando suas ligações.
3. De mais a mais, para afastar a conclusão alcançada na origem e afirmar demonstrada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, imperioso seria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita da presente ação constitucional. Precedentes.
4. Ordem denegada (HC 468.988/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM PLENÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.
4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.
5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.
6. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.
7. Inviável a exclusão da qualificadora do motivo fútil quando haja elementos probatórios a respaldar o seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença.
8. A existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal

> qualificadora.
> 9. Inviável alterar as conclusões do acórdão impugnado no sentido de que não houve o motivo fútil para a prática do delito, pois, para tanto, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível na via estreita do writ.
> 10. Habeas corpus não conhecido (HC 356.851/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016).

Nesse contexto, verifico não haver contrariedade ao art. 619 do CPP.

Ora, é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Observa-se que não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Na verdade, apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos.
> 2. No sistema de valoração das provas do processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente. 2.1. A Corte local, de forma minudente, examinou a prova dos autos e afirmou a presença de elementos que atestam a materialidade e a autoria delitiva. Ciente disso, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1774653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS RELEVANTES. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.

> 1. Ausente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, analisando elementos fáticos constantes dos autos, enfrenta os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo, contudo, contrário aos interesses dos agravantes.
> [...]
> 8. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1348814/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Com efeito, o Tribunal *a quo* analisou todas as questões trazidas à sua apreciação, ressaltando, em embargos de declaração, que o parecer do Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, não possui efeito vinculativo para o julgador, razão pela qual não haveria falar em nulidade do acórdão por ausência de apreciação dos pontos trazidos na referida peça opinativa (fls. 1.592/1.593), inexistindo, assim, a aventada negativa de prestação jurisdicional. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PARECER MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. ANÁLISE DE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER INTEGRADO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.
> 2. **O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo**" (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).
> 3. Não resta configurada omissão quando o julgador, apesar de apreciar as questões postas nos autos, deixa de analisar individualmente as testes apresentadas no parecer ministerial.
> [...]
> 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no HC 459.896/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018).
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS.

OMISSÃO INEXISTENTE. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. REEXAME DA PENA-BASE. TESE NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **No que tange à alegação de que a decisão silenciou quanto ao parecer do Ministério Público Federal, anoto que tal manifestação não tem carga vinculante, pois o Parquet atua como custos legis, não sendo obrigatória abordagem acerca de seu conteúdo no voto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**

[...]

3. A tese para revisão da pena-base não foi aventada nas razões do recurso especial, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 896.727/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator